



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

## PARECER

### COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 146/2022

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 146/2022**, de autoria do **Vereador Dr. Franz Tristão**, ALTERA O ART. 30 CAPUT, ART. 38, ART. 39 ALÍNEA “E”, ART. 40 INCISO IV E ART 69 DA LEI Nº 3885 DE 06 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E ALTERAÇÕES E NOVA REDAÇÃO DA LEI DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi protocolado nesta casa de leis no dia 20 de setembro de 2022 com o processo nº 2264/2022.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 44ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 06 de outubro de 2022, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

## **II. VOTO DA RELATORA**

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende aos padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

De proêmio, cumpre deixar consignado que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas. São criados por lei de iniciativa privada do chefe do Poder Executivo local, conforme expressa a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 58, vejamos:

**Art. 58** – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

II – o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;

III – fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Em assim sendo, existe um vício de iniciativa na apresentação do presente Projeto de Lei, pois as matérias referentes à Organização Administrativa são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual o Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, que pretende promover alterações na estrutura de Conselho Municipal, e além disso apresenta-se inconstitucional por afronta ao princípio constitucional de Separação dos Poderes estampado no Art. 2º da Constituição Federal.

Por tudo que precede, concluímos, objetivamente, a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar por não estar em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, havendo óbices, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 146/2022**.

É o nosso parecer.

### **III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Projeto de Lei nº 146/2022**, sendo, portanto, **CONTRÁRIA** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2022.

**ROSANA PINHEIRO**  
RELATORA

**KAMILA ROCHA**  
MEMBRO

**ZÉ PRETO**  
PRESIDENTE

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003900300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.